

SIMONE DA SILVA COSTA LIMA



PROTEÇÃO AO DIREITO DO TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA).

BRASÍLIA
2º/2022

SIMONE DA SILVA COSTA LIMA - 21502310

PROTEÇÃO AO DIREITO DO TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA).

Monografia apresentada ao curso de graduação do Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Leonardo Gomes de Aquino

**BRASÍLIA
2º/2022**

RESUMO

Em 2012 foi sancionada a LEI 12.76/2012 (LEI ORDINÁRIA) 27/12/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dando a ela os mesmos direitos legais previstos para as pessoas com deficiência, porém muitas famílias desconhecem isso e o poder público não consegue cumprir com as assistências devidas por conta da demanda.

Existem associações que são importantíssimas para acolher o autista e sua família porém não recebem apoio suficiente do poder público e muitas vezes por falta de verba ou de formação não conseguem alcançar todos os casos que só aumentam com o passar do tempo.

Existem as políticas de proteção ao direito do autista que devem ser garantidas e conhecidas, pois as pessoas que sofrem dessa síndrome e seus familiares em sua maioria não têm conhecimento sobre a LEI 12.764/2012 (LEI ORDINÁRIA) 27/12/2012, e passam uma vida inteira sendo discriminado socialmente, desamparado pelo Estado, leigos no que diz respeito ao transtorno. Como cuidar de um problema social ainda tão ignorado pela sociedade.

O autismo é um transtorno comportamental que precisa ser diagnosticado e tratado ainda nas fases iniciais da vida e pois quando tratado precocemente pode ser decisivo para a vida adulta do indivíduo com o espectro, atualmente esse transtorno tem se destacado por conta do crescimento alarmante de indivíduos que apresentam as características. A quantidade de pessoas que apresentam as características pode chegar a 2 milhões de pessoas.

As características se iniciam ainda na fase infantil quando ela apresenta uma comunicação prejudicada essa síndrome causa alterações na capacidade de comunicação, interação social e comportamento da criança, o que provoca sinais de bloqueios na forma de expressar ideias e sentimentos, assim como comportamentos incomuns, como não gostar de interagir ou ficar agitado.

O desenvolvimento social também é alterado de forma direta. Esses indivíduos precisam de uma maior atenção para que possam ser tratados de forma digna e despreconceituosa e preferencialmente de forma precoce advinda do poder público.

Com o aumento da demanda essas políticas de proteção ao autismo se torna uma luta coletiva, deixa de ser um problema apenas das famílias que tem uma pessoa dentro do espectro autista, mas de toda a sociedade que deve estar preparada para atender esse indivíduo.

Palavras-chave: Autismo, Lei de proteção aos direitos do TEA, Políticas Públicas para os Autistas.

SUMÁRIO

1. O QUE É O TRANSTORNO DO AUTISMO?.....	7
2. A LEI QUE PROTEGE O AUTISTAS.....	13
3. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	15
4. DA LEI Nº 9.394/96 - DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.....	16
5. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	20
6. DA LEI BERENICE PIANA (Lei nº. 12.764/12).....	23
7. DA LEI ROMEO MION.....	29
8. DA LEI DE INCLUSÃO DE DADOS SOBRE AUTISMO NO CENSO 2020 E A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 469.....	31
9. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AUTISTAS.....	33

INTRODUÇÃO

Neste trabalho de artigo, pretende-se analisar o que é o Transtorno do Espectro Autista mais conhecido como (TEA), conhecer os limites desse transtorno e as dificuldades enfrentadas pelas pessoas que convivem com o autista. Analisaremos as dificuldades do diagnóstico, o convívio social, os direitos como cidadão e principalmente as políticas públicas que envolvem o tema.

A escolha do tema “**PROTEÇÃO AO DIREITO DO TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA)**” se deu ao fato de ser um óbice quando se fala em autistas e seus direitos, tudo parece muito relativo com relação ao poder público, pois alguns acabam sendo atendidos de forma correta enquanto outros vivem uma vida inteira sem nem sequer serem diagnosticados.

Essa síndrome é totalmente voltada para o desenvolvimento comportamental do indivíduo e de difícil diagnóstico, o desamparo das famílias que têm um autista em casa também é grande, e às vezes passam por discriminação por não receberem o diagnóstico de forma correta e o suporte para tal tratamento. Como cuidar de um problema social ainda tão ignorado pela sociedade? Quais os direitos que eles têm e o quanto conhecem esse direito?

O autismo é um transtorno comportamental que quando tratado precocemente pode ser decisivo para a vida adulta do indivíduo com o espectro, atualmente esse transtorno tem se destacado por conta do crescimento alarmante, pois segundo os dados do Center of Diseases Control and Prevention, órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, existe hoje um caso de autismo a cada 110 pessoas. Dessa forma, estima-se que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de autistas.

As características afetam principalmente a comunicação do indivíduo e o desenvolvimento social de forma direta. Esses indivíduos precisam de uma maior atenção para que possam ser tratados de forma digna e preferencialmente de forma precoce dependendo de uma maior atenção vinda do poder público.

O aumento de pessoas com o transtorno e a falta de informação sobre o assunto faz das políticas de proteção ao autismo uma luta coletiva, deixa de ser um problema apenas das famílias e abre um leque social, sendo todos responsáveis em preparar a sociedade para a inclusão e proporcionar uma vida mais digna a todos os portadores do espectro.

Em 2012 foi sancionada a **LEI 12.764/2012 (LEI ORDINÁRIA) 27/12/2012** que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dando a ela os mesmos direitos legais previstos para as pessoas com deficiência, porém muitas famílias desconhecem esses direitos e o poder público não consegue cumprir com as assistências devidas por conta da demanda.

A Lei citada não está sozinha em seus fundamentos, pois conta com o apoio da Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Base, Estatuto da pessoa com deficiência, a Lei Romeo Mion e as associações que são importantíssimas para acolher o autista e sua família.

É imprescindível para o autista e sua família o reconhecimento dos efeitos das políticas públicas implementadas para os autistas e comparar a realidade do dia a dia do mesmo, no âmbito de suas necessidades e de seus direitos, identificando esse transtorno ainda na primeira infância e tratamento eficaz.

1- O QUE É O TRANSTORNO DO AUTISMO

O autismo ou o TEA -Transtorno do Espectro Autista- assim conhecido cientificamente ainda é algo muito desconhecido pela sociedade e são muitos os questionamentos que circulam no direito sobre o assunto. Entre eles o preconceito, o diagnóstico, os graus do transtorno, o tratamento, os direitos e o convívio social.

A primeira definição do autismo teve sua primeira descrição dada por Leo Kanner em 1943 no artigo intitulado de: “Distúrbios autísticos do contato afetivo” (*Autistic disturbances of affective contact*) da seguinte forma:

“São chamadas autistas as crianças que têm inaptidão para estabelecer relações normais com o outro; um atraso na aquisição da linguagem e, quando ela se desenvolve, uma incapacidade de lhe dar um valor de comunicação. Essas crianças apresentam igualmente estereotípias gestuais, uma necessidade imperiosa de manter imutável seu ambiente material, ainda que dêem provas de uma memória frequentemente notável. Contrastando com esse quadro, elas têm, a julgar por seu aspecto exterior, um rosto inteligente e uma aparência física normal”. (KANNER apud. LEBOYER , 1987:09)

Atualmente existem três definições de “Autismo” que estão sendo amplamente usadas atualmente pela: National Society for Autistic Children; Organização Mundial de Saúde (OMS) e Associação Americana de Psiquiatria no Diagnostic and Statical Manual of Mental Disorders. (LEBOYER, 1987:09).

A definição mais aceita é da National Society for Autistic Children e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), qual seja:

“Autismo é uma síndrome presente desde o nascimento e se manifesta invariavelmente antes dos 30 meses de idade. Caracteriza-se por respostas anormais a estímulos auditivos ou visuais, e, por problemas graves quanto à compreensão da linguagem falada. A fala custa a aparecer, e, quando isso acontece, nota-se ecolalia, uso inadequado dos pronomes, estrutura gramatical imatura, inabilidade de usar termos abstratos. Há também, em geral, uma incapacidade na utilização social, tanto da linguagem verbal como da corpórea”. (GAUDERER, 2004:08)

Esse transtorno está ligado diretamente a problemas neurológicos que seguem o indivíduo por toda sua vida, mas é na infância que a criança começa a apresentar os sinais incomuns no desenvolvimento infantil. Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM-5 esses indivíduos

"Podem apresentar déficit na comunicação social ou interação social (como nas linguagens verbal ou não verbal e na reciprocidade sócio emocional) e padrões restritos e repetitivos de comportamento, como movimentos contínuos, interesses fixos e hipo ou hipersensibilidade a estímulos sensoriais. Todos os pacientes com autismo partilham estas dificuldades, mas cada um deles será afetado em intensidades diferentes, resultando em situações bem particulares. Apesar de ainda ser chamado de autismo infantil, pelo diagnóstico ser comum em crianças e até bebês, os transtornos são condições permanentes que acompanham a pessoa por todas as etapas da vida".

O Transtorno engloba condições diferentes e aponta perturbações do desenvolvimento neurológico com características acentuadas, que podem aparecer em conjunto ou isoladamente. A dificuldade de comunicação por deficiência no domínio da linguagem, não usa a imaginação para lidar com jogos simbólicos, problema na socialização e padrão de comportamento restritivo e repetitivo. Para Grasielly Spínola:

"Trata-se de uma disfunção global do desenvolvimento que aparece tipicamente nos três primeiros anos de vida e que afeta a capacidade de comunicação do indivíduo, de socialização (estabelecer relacionamentos) e de comportamento (responder apropriadamente ao ambiente).² Essa doença acomete cerca de 20 entre cada 10 mil nascidos e é quatro vezes mais comum no sexo masculino do que no feminino." (p. 61)

As pessoas com autismo geralmente não falam, nem sempre compreendem a linguagem do outro, não obedecem a comandos, tem dificuldade em entender a linguagem corporal e sentem dificuldade em transmitir suas ideias. Nenhum paciente diagnosticado TEA, será como outros, o que dificulta muito o diagnóstico e o tratamento de forma precoce. As características do espectro para Grasielly Spínola:

"Podem ser divididos em 3 grupos: 1) ausência completa de qualquer contato interpessoal, incapacidade de aprender a falar, incidência de movimentos estereotipados e repetitivos, deficiência mental; 2) o portador é voltado para si mesmo, não estabelece contato visual com as pessoas nem com o ambiente; consegue falar, mas não usa a fala como ferramenta de comunicação (chega a repetir frases inteiras fora do contexto) e tem comprometimento da compreensão; 3) domínio da linguagem, inteligência normal ou até superior, menor dificuldade de interação social que permite aos portadores levar vida próxima do normal. Na adolescência e na vida adulta, as manifestações do autismo dependem de como as pessoas conseguiram aprender as regras sociais e desenvolver comportamentos que favoreceram sua adaptação e auto suficiência enquanto eram crianças." (p. 61)

Apesar das muitas condições limitadas de habilidades comuns, das interações sociais, do comportamento, da comunicação, as pessoas com autismo podem superar outras tarefas auditivas e visuais, e também são melhores em

testes de inteligência não verbais. Essas pessoas na maioria das vezes tem memórias excepcionais, e podem se lembrar de informações passadas com muita facilidade. Essas variações comportamentais e neurológicas complexas fazem do TEA uma pessoa única dentro do espectro.

Assim, o paciente com espectro autismo leve, o Asperger e outros transtornos mais severos passaram dentro do espectro a integrar esse significado de TEA, que reuni os indivíduos de uma condição geral em um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro.

Imagem 1 - Características do autismo.



FONTE: <https://www.camarainclusao.com.br/noticias/instituicao-pioneira-no-atendimento-pessoas-com-autismo>.

Esses indivíduos podem possuir habilidades além dos que são ditos normais, criam habilidades espantosas nas coisas que despertam neles um

grande interesse, daí vem a necessidade de um diagnóstico certo, precoce e um tratamento eficaz para a formação da pessoa com autismo.

Entretanto, o autista pode apresentar desde cedo surtos nervosos, agressividade e até automutilação, pode nunca falar, e não manter comunicação com o mundo externo, apenas desenvolver comportamentos repetitivos. Por isso todo o comportamento no autismo é relativo desde o nascimento ao decorrer de uma vida inteira.

As pessoas com autismo apresentam hipersensibilidade em um ou mais dos cinco sentidos – visão, audição, olfato, tato e paladar, sendo eles intensificados. Esse transtorno pode vir associado a outros distúrbios como dificuldade na coordenação motora, déficit de atenção, sono, distúrbios gastrointestinais, hiperatividade, dislexia ou dispraxia.

Na fase da adolescência os sintomas variam de acordo com os tipos de autismo, pode desenvolver ansiedade e depressão, dificuldade de autonomia, atividades solitárias e não ter interesse em interações sociais. Apresentam também resistência na aprendizagem escolar e práticas diárias como tomar banho sozinha e preparar sua refeição.

O diagnóstico é possível e comum na infância, ocorrendo normalmente entre 2 e 3 anos de idade. sabe-se que o transtorno é uma condição permanente e deve-se ter a consciência que uma criança autista vai tornar-se um adulto com autismo. o que não significa que essa circunstância determinará a vida da pessoa com o espectro, em casos de grau mais leve, pode passar despercebido por muito tempo.

A descoberta permite que a criança receba o tratamento adequado e, inclusive, que os sintomas sejam amenizados ao longo da vida, melhorando o prognóstico. A comprovação do autismo deve ser realizada por um profissional, especializado ou um conjunto entre eles: pediatra, psiquiatra, neurologista e psicóloga.

Vale lembrar que por ser um diagnóstico comportamental é feito por meio de observação da criança e realização de testes, ocorrendo normalmente entre os 2 e 3 anos de idade. Não existem exames que permitam identificar clinicamente a condição ou diagnóstico laboratorial.

Não se sabe a causa real do transtorno, alguns estudos apontavam o autismo como um resultado de problemas familiares e de condições de ordem

psicológica alteradas, porém estudos mostraram que é improcedente. Hoje se admite múltiplas causas para o autismo, entre elas, fatores genéticos, biológicos e ambientais, entretanto ainda é um mistério científico descobrir como funcionam os cérebros dessas pessoas.

O acompanhamento de cada paciente se dá de forma específica e individualizado que exige a participação dos pais, dos familiares e de uma equipe profissional multidisciplinar visando à reabilitação global do paciente.

Esse transtorno não afeta somente o indivíduo, também abala o seio familiar, causando transtorno a todos da família e envolvidos. Muitas vezes criam técnicas que facilitam a convivência ou ajudam no desenvolvimento da pessoa com autismo sem conhecer os problemas ou receber formação para tal.

Por isso, o cuidado e os direitos devem ser voltados não só para o TEA, mas também aos conviventes com o mesmo, para que o autista tenha uma vida mais saudável e digna em sociedade.

Diante do exposto vê-se a necessidade desses fatores fazem com que o diagnóstico do TEA seja complexo e exija uma avaliação médica adequada caso os pais tenham essa suspeita. O diagnóstico permite que a criança receba o tratamento adequado e, inclusive, que os sintomas sejam amenizados ao longo da vida, melhorando o prognóstico.

Nos tempos atuais ainda não se conhece a cura definitiva para o transtorno do espectro do autismo. O que se tem sobre o tratamento é a necessidade de um acompanhamento médico multidisciplinar é indicado desde o diagnóstico para ajudar no desenvolvimento da criança, não se inclui medicação e não existe uma forma padrão de tratamento que possa ser aplicado em todos os portadores do distúrbio.

O acompanhamento de cada paciente se dá de forma específica e individualizado que exige a participação dos pais, dos familiares e de uma equipe profissional multidisciplinar visando à reabilitação global do paciente. E com tantos diagnósticos e descobertas sobre o transtorno surgiram vários direitos que são ainda desconhecidos por boa parte desses indivíduos.

O TEA por ser uma síndrome considerada deficiência e suas condições especiais, traz o questionamento sobre os direitos assegurados aos portadores do transtorno e previstos em regulamentação própria no ordenamento brasileiro.

Para uma definição melhor do TEA, o art. 1º da **Lei 12.764/12**, vem definido esse perfil e logo no próximo capítulo a Lei em sua integralidade.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Então, fica evidenciado na Lei Berenice Piana no seu art. 1º, §2º, que o indivíduo diagnosticado no espectro autista é considerado pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Diante do exposto considera-se que como em outros transtornos do desenvolvimento, crianças com TEA possuem necessidades educacionais especiais por suas condições clínicas, comportamentais, cognitivas, de linguagem e de adaptação social que apresentam. Necessitando, muitas vezes, de adaptações curriculares e de estratégias de manejo adequadas.

Quando supridas com respeito às necessidades educacionais de crianças com TEA, a condição de vida futura da mesma pode ser bem diferente, ações educacionais poderão garantir que alcancem o nível universitário em especial as que possui o cognitivo preservado, assim melhorando a qualidade de vida individual e familiar e a integração social no mercado de trabalho.

2- AS LEIS QUE PROTEGEM O AUTISTAS.

Para que os efeitos da Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Autismo nas relações entre família, criança e profissionais sejam eficazes, não se deve ter a ideia que o autismo é uma deficiência cognitiva e somente laudos devem ser elaborados apenas para a garantia dos direitos impostos nas Leis.

Para a Cristina Keiko e Sígilia Cruz, Psicóloga da Vara de Infância e Juventude do TJ-SP; com especialização em Tratamento e Escolarização de Crianças com Transtornos Globais do Desenvolvimento LV/IP

“A noção da criança como sujeito de direito é resultado de um processo historicamente determinado. A passagem do século XVII ao XVIII foi marco de grandes transformações na estrutura social, derivadas sobretudo do campo econômico e da Revolução Industrial. É nessa esteira que surgem as primeiras formulações dos Direitos Naturais do Homem e do Cidadão preconizando a igualdade entre os seres humanos. Abre-se a partir daí uma “era de direitos” fazendo surgir diferentes sujeitos de direitos que, ao mesmo tempo, em sua diversidade, trazem questões específicas a serem consideradas como as diferenças de sexo, idade, condição física etc. Na modernidade será localizado, segundo Ariès, um “sentimento de infância” inexistente no período feudal. A criança passa a ser um novo sujeito a quem se deve destinar cuidado e proteção especiais” (p. 1)

Para melhor convivência com o autista diante das incertezas do transtorno e do diagnóstico sem cura são necessárias adaptações para incluí-lo na sociedade e garantir uma melhor qualidade de vida, diante disso precisam de leis que protejam sua dignidade como pessoa.

A Constituição Federal de 1988 possui em suas cláusulas pétreas a proteção aos direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos que estão sob a jurisdição nacional, e o exercício de uma vida digna, assim assegura o Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988).

No caso do TEA, pessoa considerada com deficiência, a regulamentação precisa apresentar condições especiais positivadas para que o exercício do

direito do autista seja mais efetivo. Para a filósofa Martha Nussbaum, a dignidade e a justiça se dão a partir

da igualdade na cidadania para pessoas com impedimentos, inclusive impedimentos mentais, e apoiar apropriadamente o trabalho de sua assistência e educação, de tal maneira que também ajudem a lidar com os problemas causados pelas deficiências associadas. Além disso, requer reconhecer as muitas variedades de lesão, deficiência, necessidade e dependência que um ser humano “normal” igualmente experimenta, e, dessa forma, a grande continuidade que existe entre as vidas “normais” e as daquelas pessoas que padecem de impedimentos permanentes (NUSSBAUM, 2013, p. 121)

Diante do entendimento de Martha e seguindo o que rege nossa Lei Pétrea, entende-se que é dever do Estado assegurar esses direitos das pessoas com deficiência que necessitam de tratamento especial uma vez que pode - se usar o princípio da equidade e igualdade para a defesa dos direitos dos portadores de necessidades especiais.

3- DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal é a norma que fundamenta o ordenamento jurídico em vigor, todas as leis que estão abaixo devem submeter-se aos fundamentos nela elencados. Uma das normas que mais chama a atenção na CF de 88, são as garantias dos direitos fundamentais, direitos do indivíduo, que devem ser assegurados a todos os cidadãos.

Em seu artigo 5º reconhece expressamente que todo o cidadão deve ter igualdade de condições e de direitos, ainda que possua especificidades que o distingue dos demais, sem distinção de qualquer natureza.

Ainda no artigo 6º, temos os direitos sociais como: saúde, trabalho, lazer, segurança, Previdência Social, proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, tudo isso relacionado aos direitos do indivíduo e equiparando os desiguais para que gozem dos mesmos direitos.

A Constituição brasileira em seu artigo 23º afirma que é de competência comum da União, Estado, do Distrito Federal e dos Municípios: II - Cuidar da saúde e assistência social das pessoas portadoras de deficiência, ou seja, direitos que podem ser litigados em qualquer dos entes citados, tanto é que no artigo 24º a referida Lei define a competência para tal reclamação “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Essa proteção ainda engloba que o Estado precisa oferecer assistência social independentemente de para quem será prestado e se contribui ou não à seguridade social, porque seu maior objetivo, que está no inciso IV, do art.203 é “A habilitação e a reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”.

A Constituição Federal é clara quanto ao dever do Estado com os PNEs, o art. 208, inciso III, traz em seu texto que é dever do Estado garantir um atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Além de todos os direitos que a Constituição de 1988 garante para todos os cidadãos, as crianças, adolescentes, adultos e idosos considerados autistas também são protegidos por outras Leis abaixo da nossa Lei pátrea.

4- DA LEI Nº 9.394/96 - DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

No âmbito educacional, a Lei nº. 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional destaca em seu artigo 59 que todas as escolas devem assegurar aos estudantes um atendimento adequado às suas necessidades.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Uma situação diferenciada no TEA é que mesmo sendo considerada um deficiente, pode ter seu cognitivo preservado, pode não apresentar deficiência intelectual importante, poderá alcançar objetivos como Ensino Superior e o mercado de trabalho mas para tanto precisam ações intermediárias que se tomadas de forma respeitosa à condição do indivíduo que possui o espectro e o que rege a lei será de grande valia.

A grande problemática é como as instituições de ensino devem se adaptar de forma concreta ao trabalho para atender um aluno com diagnóstico de autismo ou qualquer que esteja enquadrado nesse contexto, para isso então diversas as ações, valendo citar algumas mais expressivas, como revela o Decreto nº 6.949/09, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, norma com *status* constitucional, no seu art. 24, estabelece o seguinte:

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

- a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;
- b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;
- c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto,

os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

Entre as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a Lei 9394/96 e o decreto 6949/09 as adaptações se farão razoáveis, modificando a forma de tratar a pessoa com o transtorno pois o tratamento deve ser diferenciado porém de forma equivalente.

Os ajustes serão feita de forma adequada e necessária, respeitando o princípio da equidade, assegurando às pessoas com deficiência o gozar ou o exercício da igualdade de oportunidades, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; “Adaptação razoável” o manuseio e a forma como se adequar essas modificações e os ajustes necessários não podem gerar ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso.

Todos os indivíduos têm que ter a segurança desse atendimento citado acima, por isso, “o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis”. (art. 2º, inciso VII da Lei nº. 12.764/12).

Na prática, as instituições de ensino devem desenvolver estudos, levantamentos, debates e práticas pedagógicas, bem como promover cursos, simpósios, seminários e outros eventos, buscando a formação e atualização de recursos humanos para atuar com as crianças e adolescentes inseridos no espectro autista, só assim garantindo a habilitação de seus profissionais.

As iniciativas visando a orientação e o acompanhamento aos familiares devem existir para viabilizar o processo educacional e a integração entre a escola, a família e a comunidade. Segundo Eugênio Cunha, em sua obra *Autismo e Inclusão: psicopedagogia e práticas educativas na escola e na família*:

A prática escolar é uma grande oportunidade para profissionais e familiares construírem um repertório de ações inclusivas para o aprendente com autismo. Não se trata meramente de estipular tarefas isoladas e pedir para serem cumpridas com rigor e método, mas trata-se de uma concepção de aprendizagem que inclui desafios e superação, sempre com o intuito de propiciar a autonomia. A autonomia é uma conquista elementar no seio da escola (2014, p. 57).

É muito fácil falar das leis que existem e que protegem o autista, difícil é saber até que ponto tudo isso é aplicado na vida dessas pessoas que em sua

maioria não são sequer diagnosticadas de forma correta imagina receber o tratamento certo e de forma individualizada.

As Leis citadas concordam, no entanto, com um autista bem protegido perante a sociedade, porém a inclusão deles não é simples e não se torna realidade apenas com a aprovação de uma lei. Por trás da discussão sobre matricular ou não crianças autistas em escolas regulares, escondem-se a falta de conhecimento sobre o problema e as dificuldades que as instituições enfrentam para lidar com a diversidade como um todo.

A Lei em si não vai resolver nada, o que vale são ações que se voltem à capacitação do professor e à mudança da escola. É de suma importância reavaliar a formação dos docentes para que possam aprender a lidar com as limitações e as dificuldades de cada aluno, com ou sem necessidades especiais.

A consciência é a principal ferramenta para a inclusão dos autistas no âmbito escolar, contudo, isso só ocorre se houver conhecimento sobre o TEA.

5- ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. O Estatuto da Pessoa com Deficiência traz como pilar a igualdade e a não discriminação. Os dois princípios pelas quais os autistas lutam, uma vez que a ignorância social sobre o assunto leva ao não entendimento da sociedade e acarreta na discriminação.

O Estatuto, porém, protege os autista e as pessoas consideradas deficientes dessa discriminação e que eles possam usufruir da sociedade tanto quanto uma pessoa dita normal, com isso a Lei se torna relevante para o TEA, uma vez que são considerados portadores de uma deficiência e necessitados da dignidade humana falada em tantas outras Leis.

O estatuto causa estranheza ao ser lido de uma forma superficial, porque deixa claro que o deficiente é uma pessoa plenamente capaz, pode ser que ele não atinja a capacidade plena, a conquistada ao completar 18 anos, mas deixaram de ser absolutamente ou relativamente capazes para serem plenamente capazes, exatamente da forma em que se comporta o autista, como vimos anteriormente. Vejamos o que o Estatuto diz sobre essa capacidade plena no art. 6º

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

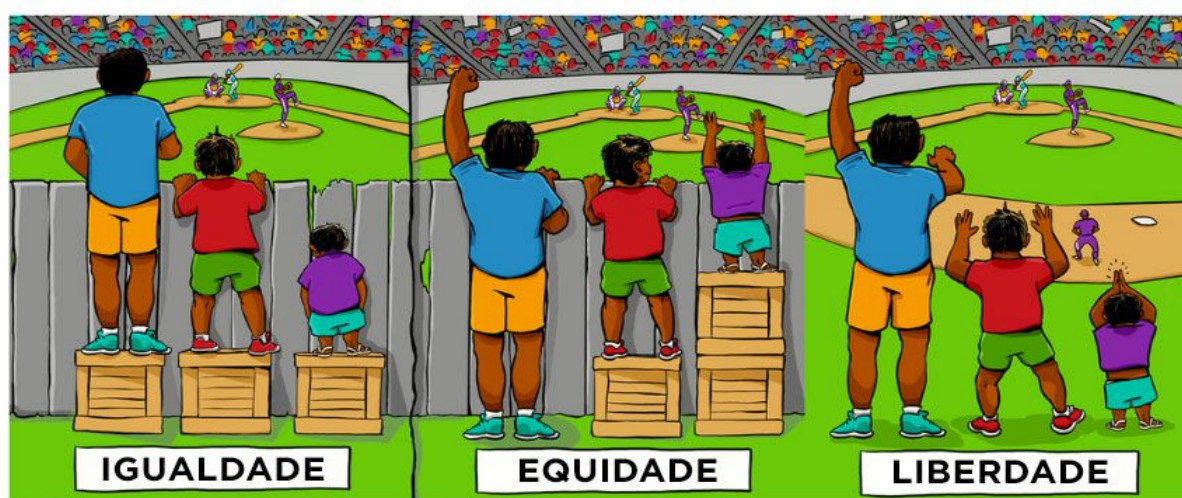
O autista precisa de algumas proteções perante a sociedade, por terem algumas limitações mas são plenamente capazes de atuar na sua vida civil e fazer suas escolhas. Para o estatuto deficiente seria a pessoa que é plenamente capaz mas precisa se igualar com a sociedade usando seus direitos uma vez que possuem suas limitações seja física ou mental.

O Estatuto traz em seu art. 1º e 2º a condição para ser considerado um protegido do estatuto.

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Figura 2 - Igualdade, equidade e liberdade.



FONTE: <https://pt-br.facebook.com/NoCaminhoDaEnfermagem/photos/igualdade-equidade>

As pessoas que possuem algum tipo de deficiência, podem ter dificuldades em relação ao outro dito normal, por isso se equiparam todos os PNE, cuidando de cada necessidade e inserindo os a sociedade, para que todos tenham uma liberdade e dignidade perante a sociedade e não aconteça como no passado que as pessoas por portarem uma deficiência viviam escondidas em casa sem direito a saúde, educação, emprego e etc.

O art. 4º e 5º garantem a proteção ao princípio da equidade para que dentro das possibilidades do deficiente ele não seja excluído da vida social.

Art. 4º “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

A inclusão do deficiente ou do TEA, não é uma função que eles mesmos tenham que forçar na sociedade, mas a sociedade deve incluir essas pessoas para garantir que o seu direito fundamental não esteja sendo violado, Princípio Fundamental do Estado de Direito.

6- Da Lei Berenice Piana (Lei nº. 12.764/12)

A Lei Nº 12,764, de 2012 traz em sua letra os Direitos instituídos para os autistas e também das famílias em várias esferas sociais. Sendo o autista considerado um PNE, seus direitos estão assegurados e normatizados. Berenice Piana é uma mãe que ficou conhecida por lutar pelos direitos da pessoa com autismo e co-autora da Lei.

É militante e ativista brasileira, mãe de três filhos, o caçula portador do espectro, teve diversas iniciativas para o desenvolvimento dessas garantias, entre elas estão: Escola do Autista do Brasil em Itaboraí RJ e Leis, que defendem os Direitos do TEA, municipais em alguns municípios brasileiros. Também lhe é concedida a honra de possuir o título de Embaixadora da paz pela ONU e União Europeia e título de cidadã Anapolitana.

Os portadores do Transtorno Global do Desenvolvimento podem contar com a Lei Berenice Piana (Lei nº. 12.764/12) que do ponto de vista normativo traz as conquistas aos portadores, incluindo alguns direitos especializados no âmbito escolar. Elencados no Art. 3º, as pessoas com TEA terão direito:

- I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
 - a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
 - b) o atendimento multiprofissional;
 - c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
 - d) os medicamentos;
 - e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
- IV - o acesso:
 - a) à educação e ao ensino profissionalizante;
 - b) à moradia, inclusive à residência protegida;
 - c) ao mercado de trabalho;
 - d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Analisando o citado acima é notável que o direito do autista de inclusão social e o seu desenvolvimento está assegurado em Lei, por isso é inevitável que a ajuda para esses indivíduos considerados deficientes e possuidores de

necessidades educacionais especiais atinja de uma forma ampla a todos incluindo as devidas adaptações curriculares e de estratégias diferenciadas para se adequarem ao contexto educacional.

Como visto, a legislação de proteção e inclusão dos autistas no ambiente escolar, não é apenas uma norma programática, mas uma legislação que prevê regras certas e claras que observadas oportunizam uma educação adequada às necessidades especiais dessas crianças e adolescentes.

No caso do acompanhante especializado, a Lei Berenice Piana traz como uma garantia do estudante autista em casos de comprovada necessidade. Neste ponto, o legislador brasileiro seguiu a orientação dos estudiosos, a exemplo de Eugênio Cunha, para quem:

Enquanto o aluno com autismo não adquire a autonomia necessária, é importante que ele permaneça sob o auxílio de um profissional capacitado ou um psicopedagogo para que dê suporte ao professor em sala de aula. Na escola inclusiva, é demasiadamente difícil para um único educador atender a uma classe inteira com diferentes níveis educacionais e, ainda, propiciar uma educação inclusiva adequada. Tudo o que for construído no ambiente escolar deverá possuir o gene da qualidade (2014, p. 55).

Entretanto, passados alguns anos da entrada em vigor da Lei nº. 12.764/12, não é possível afirmar que o direito ao acompanhante especializado é efetivamente garantido aos estudantes autistas que dele necessitam. Essa questão exige muitas vezes a judicialização.

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESCOLA PÚBLICA. ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. MONITOR ESPECIALIZADO. INDISPENSABILIDADE. DEVER DO ESTADO. 1. Nos termos dos artigos 205, caput, e 206, ambos da Constituição Federal, a educação constitui direito de todos e dever do Estado, devendo ser observado a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. 2. Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9394/96) garantem o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. 3. O aluno portador de necessidades especiais, cujas limitações restaram devidamente comprovadas nos autos, por meio de Relatório de Avaliação e Intervenção Educacional elaborado pelo Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, deve ser acompanhado por monitor, de forma a garantir sua permanência na escola, bem como seu pleno desenvolvimento. 4. Recurso voluntário e remessa necessária conhecidos e desprovidos.

Esse recurso foi provido a favor da pessoa com deficiência e para a Turma julgadora trouxe para a decisão o precedente do STJ, que foi fundamental para tal provimento, veja:

Sob a mesma orientação, confira-se ainda precedente do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONCRETAS [...] [...] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...] Os direitos fundamentais, consoante a moderna diretriz da interpretação constitucional, são dotados de eficácia imediata. A Lei Maior, no que diz com os direitos fundamentais, deixa de ser mero repositório de promessas, carta de intenções ou recomendações; houve a conferência de direitos subjetivos ao cidadão e à coletividade, que se vêem amparados Juridicamente a obter a sua efetividade, a realização em concreto da prescrição constitucional. O princípio da aplicabilidade imediata e da plena eficácia dos direitos fundamentais está encartado no § 1º, do art. 5º, da CF/88: [...] Consoante os novos rumos interpretativos, a par de dar-se eficácia imediata aos direitos fundamentais, atribuiu-se ao intérprete a missão de desvendar o grau dessa aplicabilidade, porquanto mesmo que se pretenda dar máxima elasticidade à premissa, nem sempre se estará infenso à uma interpositio legislatoris, o que não ocorre, vale afirmar, na porção do direito que trata do mínimo existencial.(...) Merece lembrança, ainda, que a atuação estatal na concretização da sua missão constitucional deve orientar-se pelo Princípio da Máxima Efetividade da Constituição, de sorte que "a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê". É um princípio operativo em relação a todos e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da actualidade das normas pragmáticas (Thoma), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais)." (JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, in Direito Constitucional, 5ª edição, Coimbra, Portugal, Livraria Almedina, p. 1208). Incumbe ao administrador, pois, empreender esforços para máxima consecução da promessa constitucional, em especial aos direitos e garantias fundamentais. Desgarra deste compromisso a conduta que se escuda na idéia de que o preceito constitucional constitui lex imperfecta, reclamando complementação ordinária, porquanto olvida-se que, ao menos, emana da norma eficácia que propende ao reconhecimento do direito subjetivo ao mínimo existencial; casos há, inclusive, que a disciplina constitucional foi além na delineação dos elementos normativos, alcançando, então, patamar de eficácia superior que o mínimo conciliável com a fundamentalidade do direito. A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da "reserva do possível". Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. (...) (RESP 811608/RS - Rel. Min. Luiz Fux – Primeira Turma – DJ 04/06/2007) Este egrégio Tribunal também já se manifestou no mesmo sentido, assinalando que se o tema

é de alta relevância, não se pode admitir que o Poder Público invoque princípio da reserva do possível para deixar de adimplir prestações positivas que foram impostas pela Constituição Federal, salvo se demonstrar de forma objetiva a impossibilidade ou a incapacidade econômico-financeira alegada, o que não se deu na hipótese dos autos. Desse modo, tendo em vista o disposto na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Estatuto da Criança e do Adolescente, a colocação de monitor para assistir ao menor é medida que se impõe, tal como ponderou Sua Excelência.

Nessa decisão é claro que o Estado não pode invocar o princípio da reserva do possível para deixar de adimplir prestações positivas que foram impostas pela Constituição Federal, pois o egrégio Tribunal entende que o tema é de alta relevância. É uma garantia que não pode ser negada, por sua necessidade fundamental, acima das promessas do direito subjetivo.

Outro direito fundamental dos autistas que é ferido e muitas vezes precisam ser judicializados, é o direito à saúde, que deve ser assegurado a qualquer indivíduo e se tiver deficiência isso se torna mais protegido ainda por outras legislações como a Lei citada acima, mas infelizmente algumas pessoas com o transtorno se tornam vítimas do sistema. Vejamos algumas decisões judiciais.

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECOMENDAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. NEGATIVA DE COBERTURA. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STJ. OVERRULING. VIOLAÇÃO À SAÚDE. FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. OBSERVÂNCIA. SUBVERSÃO DA FUNÇÃO SOCIAL. CASO CONCRETO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA). EQUOTERAPIA. IMPRESCINDIBILIDADE. BENEFÍCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. EFICÁCIA. BENEFÍCIOS. COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 469/2021 DA ANS. REEMBOLSO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS CAPACITADOS. ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. EXCLUSÃO. VIABILIDADE. PARTICULARIDADES E NOTA TÉCNICA NATJUS. HONORÁRIOS. EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. VERIFICAÇÃO. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano/seguro de saúde (STJ, Súmula 608). 2. Em decorrência do indiscriminado fornecimento de tratamentos, que a operadora/seguradora de saúde não se obrigou a custear, há um aumento do prêmio/mensalidade pago pelo segurado/usuário, fazendo com que outros usuários paguem também valores exorbitantes por procedimentos que nunca utilizariam. 3. Não são todas as terapêuticas que devem ser autorizadas/custeadas pela operadora do plano/seguro de saúde, somente porque recomendadas pelo médico assistente, sob pena de sujeitar a entidade e o setor suplementar a um verdadeiro caos econômico. 4. A negativa da operadora de saúde de terapêutica recomendada pelo profissional com relação à doença coberta pelo contrato, em alguns casos, pode afetar o

direito à saúde do paciente e à dignidade, pois a medida poderia ser sua única possibilidade de sobreviver ou de ter uma sobrevida. 5. Os contratos devem observar sua função social (CC, art. 422) e, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, a ordem econômica também tem por objetivo assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. 6. O rol de procedimentos e eventos em saúde obrigatórios regulamentado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) tem natureza taxativa, segundo o novo entendimento do STJ (Overruling) proferido no REsp nº 1.733.013/PR. 7. Embora a operadora não tenha a obrigação de oferecer tratamentos não previstos no rol da ANS, deve custeá-los em favor do contratante para o efetivo restabelecimento de sua saúde, em respeito à função social do contrato, diante do caso concreto e em hipóteses excepcionais, apenas se houver elementos mínimos ou for demonstrado: a) risco notório à integridade física e/ou psicológica do paciente, caso não realizada a terapêutica; b) real necessidade do procedimento; c) sua eficácia; d) que é o melhor tratamento para a mazela apresentada e e) a inadequação de eventual tratamento convencional e/ou mais barato. 8. Ausente a excepcionalidade que justifica a obrigação de oferecer tratamento de saúde não previsto no rol da ANS, a operadora de plano de saúde/seguro saúde não está obrigada a arcar com terapia sem previsão contratual, a exemplo da equoterapia e da musicoterapia, sobretudo quando não demonstrada a sua real necessidade e indispensabilidade no caso concreto. 9. Demonstrada a imprescindibilidade e a eficácia do acompanhamento multidisciplinar pelo método ABA para pacientes com transtorno do espectro autista (TEA), a operadora deve, excepcionalmente, custear o tratamento, ainda que não estabelecido no rol da ANS. 10. É assegurada a cobertura ilimitada de sessões de fonoterapia, de psicólogo e de terapeuta ocupacional ao paciente com transtorno do espectro autista, conforme dispõe o Anexo I da Resolução Normativa nº 469/2021 da ANS. 11. A seguradora deve reembolsar os valores gastos para tratamento necessário e imprescindível para a saúde do autor, quando não houver profissionais capacitados para fazê-lo em sua rede referenciada. O percentual de reembolso deve observar o contrato. Não havendo disposição contratual sobre o percentual, o reembolso deverá ser integral. 12. As astreintes/multas foram instituídas para forçar o devedor a cumprir a decisão judicial, criando um cenário em que a inadimplência não é vantajosa. Mas há outro lado. A multa não pode exorbitar a obrigação principal sob pena de desvirtuar a natureza do próprio interesse processual. 13. Diante do arbitramento de multa desproporcional e incompatível com a obrigação, é viável a sua redução ou extinção. 14. O valor da causa será utilizado como parâmetro para a fixação dos honorários quando não houver condenação, nem for possível mensurar o proveito econômico obtido. 15. O fato de a matéria discutida ser de baixa complexidade, a tramitação do processo ter durado menos de um ano, sem dilação probatória, e inexistir proveito econômico estimável, autoriza o arbitramento dos honorários por apreciação equitativa (§ 8º do art. 85, CPC). 16. Recurso conhecido e parcialmente provido.

O julgado acima traz o entendimento de que os planos de saúde não podem deixar de prestar o serviço de assistência multidisciplinar com alegações de que não haveria esse tipo de tratamento no rol da Agência Nacional de Saúde (ANS), ou seja, esses serviços não constariam em contratados.

Contudo não se trata apenas da obrigação de oferecer o que está previsto, mas de oferecer dentro da relação de consumo, o efetivo estabelecimento de sua saúde, por ser um respeito à função social diante de caso concreto, o que afeta o direito à saúde do paciente e à dignidade, pois a medida poderia ser sua única possibilidade de sobreviver.

De nada adianta o Estado tentar contra os Direitos fundamentais, pois são instrumentos de proteção do indivíduo, ou seja, é o mínimo que o poder estatal pode fazer para manter a existência do indivíduo de forma digna.

7- DA LEI ROMEO MION

Diante do sofrimento de tantos autistas e de suas respectivas famílias, as citadas Leis, servem de alento para que a discriminação seja sucumbida e haja uma vida nova para essas pessoas que parecem ser diferentes em alguns aspectos sensoriais e cognitivos.

A Lei 13.977, conhecida como Lei Romeo Mion foi sancionada 8 de janeiro de 2020, sua intenção é criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), o documento é gratuito, e quem emite e tem responsabilidade sobre a carteira são os estados e municípios.

A nova lei instituída sobre o porte da carteira traz ao portador mais facilidade em sua identificação e mais acesso aos direitos previstos na Lei Berenice Piana. Essa conquista com certeza ajudará muito nessa comunidade autista, garantindo os direitos das pessoas com deficiência.

Apesar dos autistas fazerem parte da comunidade de PNE, nem sempre é possível perceber de imediato uma pessoa com TEA, por isso, a importância dessa carteirinha para que os obstáculos que dificultam o atendimento aos autistas seja mais facilitado e se torne prioridade como esperar em filas preferenciais ou estacionar em uma vaga para pessoas com deficiência. A expedição da carteirinha se encontra no art. 3º e 4º da referida Lei.

“Art. 3º-A . É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiro ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no **caput** deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional.”

É bom lembrar que a Lei foi uma grande vitória para a comunidade autista, é uma identidade que leva o autista ao direito constitucional e às demais leis de forma momentânea, infelizmente ainda falta agilidade na emissão do documento, é muito importante também o uso da carteirinha, não é obrigatório, mas devemos conscientizar a todos para que essa comunidade e suas famílias não passem por constrangimentos.

8- DA LEI DE INCLUSÃO DE DADOS SOBRE AUTISMO NO CENSO 2020 E A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 469

A Lei 13.861/19 obriga o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a inserir perguntas sobre o Autismo no Censo 2020, essa Lei foi aprovada pelo presidente da República, Jair Bolsonaro, em julho de 2020. Essa Lei é muito importante, pois será possível saber quantas pessoas existem no Brasil que apresentam o transtorno, inclusive a quantidade por estados, municípios e o Distrito Federal.

Atualmente, não existem dados oficiais sobre as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil. Mas segundo os dados do Center of Diseases Control and Prevention, órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, existe hoje um caso de autismo a cada 110 pessoas. Dessa forma, estima-se que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de autistas.

Para a deputada Carmen Zanotto (Cidadania-SC), Autora do projeto, o objetivo da norma é identificar e saber onde estão para que as políticas públicas sejam aplicadas corretamente em prol de quem tem autismo. “Atualmente, só trabalhamos com estimativas nessa área no Brasil. Com a legislação, teremos a segurança de que o IBGE vai pesquisar o assunto e, assim, contaremos com dados oficiais”, disse.

Quanto a resolução normativa 469, que entrou em vigor em 09/07/2021, trata da questão dos procedimentos e eventos de saúde e regulamentou a cobertura obrigatória e ilimitada para as sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento/manejo do Transtorno do Espectro Autista (TEA), para todos os beneficiários de planos regulamentados, conforme divulgado no Comunicado nº 92 de 12/07/2021 da ANS.

Altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o § 4º do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; o inciso III do art. 4º e inciso II do art. 10, ambos da Lei nº 9.661, de 28 de

janeiro de 2000; e a alínea "a" do inciso II do art. 30 da Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, em reunião realizada em 08 de julho de 2021, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º A presente Resolução altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da saúde suplementar, para alterar as diretrizes de utilização dos procedimentos sessão com fonoaudiólogo e sessão com psicólogo e/ou terapeuta ocupacional, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Os itens SESSÃO COM FONOAUDIÓLOGO e SESSÃO COM PSICÓLOGO E/OU TERAPEUTA OCUPACIONAL, do Anexo II da RN nº 465, de 2021, passam a vigorar conforme o disposto no Anexo I desta Resolução.

Art. 3º Esta RN, bem como seu Anexo estará disponível para consulta e cópia no sítio institucional da ANS na Internet (www.gov.br/ans).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vale ressaltar, que o dever da indicação do tratamento é do profissional da saúde, ele detém a prerrogativa de indicar a conduta mais adequada da prática clínica, e dos próprios beneficiários, a maior garantia que se deve ter e com a proteção e a preservação da saúde do paciente com a indicação de número de sessões de terapias multidisciplinares de acordo com o quadro clínico e necessidade de cada segurado.

9- DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS AUTISTAS

As políticas de proteção ao autismo devem globalizar e garantir um cuidado especial e particular com o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Como aplicar leis rígidas a sujeitos que podem sim ter um retardo no desenvolvimento intelectual ou serem considerados deficientes a partir de uma denominação das Políticas Nacionais de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo.

Por outro lado, temos no mesmo âmbito os autistas que apresentam cognição e condição de aprendizagem preservadas e até mesmo com altas habilidades intelectuais, não é certo que para ambos extremos haja a mesma proposta de reabilitação e de aprendizagem com treinamentos comportamentais padronizados. Nos tempos atuais, a busca pelo laudo de TEA é crescente, embora não seja pelo problema em si, mas pelas garantias que a Lei de Inclusão e dos Direitos da Pessoa com Autismo (2012) traz em seus artigos.

As políticas de proteção ao autismo devem globalizar e garantir um cuidado especial e particular com o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Como aplicar leis rígidas a sujeitos que podem sim ter um retardo no desenvolvimento intelectual ou serem considerados deficientes a partir de uma denominação das Políticas Nacionais de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo e por outro lado termos no mesmo âmbito os autistas que apresentam cognição e condição de aprendizagem preservadas e até mesmo com altas habilidades intelectuais. Para as especialistas

Curiosamente, nos tempos atuais, após a implementação da Lei de Inclusão e dos Direitos da Pessoa com Autismo (2012), considerada Pessoa com Deficiência para todos os efeitos legais, o laudo médico passou a ter outra função no campo escolar. (...) Vários pais recorrem à emissão deste laudo não somente para garantir a vaga da criança na escola como também para o custeio de tratamentos e na obtenção de alguns benefícios extensivos à família que porta um membro com deficiência (isenção de diversos impostos, como o de compra de automóvel, redução da jornada de trabalho etc). (p. 5)

O fato dos TEA estarem no campo das deficiências a partir da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo, também tem suas consequências na área da educação. Os alunos com TEA passam a ser considerados deficientes intelectuais e, seu atendimento, predominantemente focado nas propostas de reabilitação e de uma aprendizagem por treinamento

educativo comportamental padronizado. Por outro lado, em sua prática de sala de aula, os educadores também se deparam com crianças que, apesar do laudo médico de autismo, apresentam cognição e condição de aprendizagem preservadas e até mesmo com altas habilidades intelectuais. (p. 6-7)

Segundo as autoras não é certo que para ambos extremos haja a mesma proposta de reabilitação e de aprendizagem com treinamentos comportamentais padronizados. Nos tempos atuais, a busca pelo laudo de TEA é crescente, embora não seja pelo problema em si, mas pelas garantias que a Lei de Inclusão e dos Direitos da Pessoa com Autismo (2012) traz em seus artigos.

O laudo médico passou a ter uma grande importância no campo escolar uma vez que o autista passou a ser considerado uma pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Dessa forma, a escola sinaliza a necessidade de interlocução com áreas da saúde mental e de uma rede de atenção psicossocial que apoie seu trabalho educacional junto à criança e à sua família. As especialistas afirmam que

Foram elaborados dois documentos pelo Ministério da Saúde com a colaboração de profissionais e representantes da sociedade civil, (...) Atenção das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde/SUS e as Diretrizes de Atenção à Reabilitação de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, (...) Esses dois documentos apresentam, além de convergências esperadas, algumas divergências fundamentais que nos fazem refletir sobre a influência dos discursos cientificistas sustentando as políticas públicas, como por exemplo no tocante à questão da etiologia do autismo e nas bases das intervenções sugeridas. (p. 3)

A inclusão é um desafio que o professor passa todos os dias, porém não é uma responsabilidade só dele, mas de todos da escola, da rede de ensino e do poder público. Os autistas têm manias e atitudes diferentes, e incluí-los não é fácil.

O papel do educador tem de ser entender o autismo, compreender que aquele aluno processa as informações de maneira diferente, tem resistência a mudanças, pode ser mais sensível ao barulho. Precisam conhecê-los de forma individualizada. Para as especialistas

Estes profissionais são chamados a responder à crescente demanda de avaliação diagnóstica, seja no campo clínico, no campo da aprendizagem e da assistência social, a fim de que a criança obtenha o cuidado e a proteção garantidas pela lei. (p. 4)

Cada uma dessas especificidades exige adaptações na rotina, é preciso criar um grupo de apoio em que o professor da turma regular, o profissional do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e o coordenador pedagógico atuem em conjunto.

As outras pessoas envolvidas como diretores, funcionários, pais e alunos também participaram dessa rotina adaptada em forma de projeto e precisam além de respeitar as diferenças criar um ambiente prazeroso para a aprendizagem a envolvê-los em um projeto de escola inclusiva, na qual as diferenças são respeitadas e utilizadas em prol da aprendizagem.

Para que realmente exista a inclusão é preciso que a aprovação de uma lei reavendo as políticas públicas atuais de modo a garantir aos educadores o conhecimento e a formação necessária para o cumprimento dessas ações, para que os alunos não só sejam matriculados, mas também tenham garantido seu direito de aprender.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de uma análise geral de alguns aspectos vistos na Constituição Federal, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei Berenice Piana, a Lei de Diretrizes e Base e a Lei Romeo Mion e suas extensões, pode-se comprovar os avanços positivos na legislação, contudo.

Essas conquistas não podem ficar no papel, e pensar que o Estatuto da pessoa com deficiência lembra da capacidade plena de todos independentemente da deficiência, mas na mesma legislação se fala das diferenças existentes em cada caso. Por exemplo, uma pessoa que tem deficiência intelectual grave, não pode responder por suas ações como uma pessoa que tem deficiência intelectual leve.

A legislação para os autistas traz uma concepção dos Direitos Humanos, equilibrando a igualdade entre os direitos que tange à educação, assistência, saúde e direitos desses e suas famílias, pensando em questões ainda relacionadas à profissionalização.

No Brasil, essa igualdade tem que ser escrita e normatizada para que essa dignidade da pessoa humana, chegue de forma totalizada à todos, infelizmente isso ainda não é uma realidade na vida dos brasileiro, que necessitam dessa proteção legislativa, ou seja, ainda tem muitos autistas que não usufruem desses direitos.

Por isso, se faz necessário as políticas de afirmação dos direitos das pessoas com Transtornos do Espectro Autista, a implementação das Políticas públicas para os autistas é muito importante porque é algo que não só abarca a pessoa autista mas todos os familiares e conviventes.

O tratamento com a equipe multidisciplinar são ações contínuas e frequentes o que torna o custo muito alto na vida das pessoas, logo o Estado não é só responsável na políticas que melhoram a qualidade de vida do autista como também nos custos que geram os tratamentos para que as famílias possam ter uma qualidade de vida.

Por fim, os autistas precisam ser reconhecidos como parte integrante da sociedade, pois para a construção de uma sociedade democrática e justa é

necessário que seus membros possam participar de forma atuante e em igualdade de condições, fortalecendo cada dia mais a inclusão e o respeito às diferenças.

REFERÊNCIAS

AUTISMO E REALIDADE: Convivendo com TEA: leis e direitos. São Paulo, 2020. Disponível

em:<https://autismoerealidade.org.br/convivendo-com-o-tea/leis-e-direitos/>. Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, 1988. Disponível

em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13861.htm.

Acesso em: 10 setembro 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13861.htm.

Acesso em: 10 setembro 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.861, de 18 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista nos censos demográficos. Diário Oficial da União de 18/07/2019. Brasília, DF.

Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13861.htm. Acesso em: 10 setembro 2022.

CUNHA, Antônio Eugênio. **Autismo e Inclusão. Psicopedagogia e práticas educativas na escola e na família**. Rio de Janeiro: Ed. WAK, 2014.

DMS-5. **Manual diagnóstico e estatísticos de transtornos mentais** [recurso eletrônico]:. American Psychiatric Association, 2014. Ed. 5. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento. Disponível em:<http://www.niip.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Manual-Diagnostic-e-Estatistic-o-de-Transtornos-Mentais-DSM-5-1-pdf.pdf>. Acesso em: 10 setembro 2022.

IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Direito de Família. Estatuto da Pessoa com Deficiência** entra em vigor em janeiro garante mais 227 Revista do Direito Público, Londrina, v.13, n.2, p.195-229, ago.2018| DOI: 10.5433/1980-511X.2018v13n2p195 MARLI MARLENE MORAES DA COSTA E PAULA VANESSA FERNANDES direitos. Disponível em: . Acesso em: 10 setembro. 2022.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Diário Oficial da União de 27/12/2012. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 10 setembro 2022.

LEITE, Debora Da Silva; HETZEL, Sonia Gomes de Aguiar. **As entidades sociais e a defesa dos direitos das pessoas autistas: dignidade da pessoa humana como pressuposto fundamental de inclusão social.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=9880&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 12 setembro 2022.

MERLETI, Cristina Keiko Inafuku; LEÃO, Sígilia Cruz Sá. **A Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Autismo: uma análise sobre os seus efeitos nas relações entre a família, a criança e os profissionais da saúde e educação.** Disponível em: <http://www3.fe.usp.br/secoes/inst/novo/agenda_eventos/inscricoes/PDF_SWF/36028.doc> Acesso em: 05 set. 2022.

OLIVEIRA, Grasielly Spínola. **Autismo: o ideal e o real na efetivação da decisão jurisdicional que implementa políticas públicas.** Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2756/pdf_1> Acesso em: 10 setembro 2022.

SÉRIE PENSANDO O DIREITO. “O desenho de sistemas de resolução alternativa de disputas para conflitos de interesse público” FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV. **Autismo: o ideal e o real na efetivação da decisão jurisdicional que implementa políticas públicas.** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/pensando-o-direito/publicacoes/anexos/vol-38_o_desenho_de_sistemas_de_resolucao_alternativa_d_e_disputas_para_conflitos_de_interesse_publico_fgv.pdf> Acesso em: 10 setembro 2022.

Whitman, Thomas L. **O Desenvolvimento do Autismo.** São Paulo. Ed M Books.